TC 12.655/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Serviços de segurança e vigilância. 1. Descabida a exigência de que o sujeito, em licitação de obras, serviços ou compras, comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. 2. Ao licitante não cadastrado como contribuinte no Município é possível a apresentação de declaração de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda Municipal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.088ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, pois não prevaleceram as alegações constantes da representação, tendo havido, inclusive, na 3.060ª Sessão Ordinária (realizada em 25/09/2019), autorização do Plenário para retomada do Pregão Eletrônico 010/2019 da São Paulo Transporte S.A.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação formulada pelo Sr. Carlos Cesar Pinheiro da Silva contra o Edital do Pregão Eletrônico 010/2019, que objetiva a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, com fornecimento de mão de obra residente, para execução nas unidades administrativas e operacionais da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans.

O Representante suscitou as seguintes questões: *i) necessidade de ajuste no instrumento, uma vez que não haveria diferença significante em relação ao turno da prestação de serviços; ii) obrigatoriedade em manter convênio com organização militar, policial, empresa especializada ou curso de formação de vigilantes, para treinamento e formação de vigilantes; iii) exigência de comprovação de regularidade de empresa terceirizada na hipótese da licitante utilizar-se de serviços de empresa privada para a formação de seus vigilantes; iv) proibição de participação de empresa em recuperação judicial; e v) exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda municipal, pois tal exigência deveria abranger apenas o ISS (imposto sobre serviços) para não haver violação ao princípio da isonomia.*

Para a Coordenadoria V, a representação seria procedente quanto aos itens (i) e (iii), parcialmente procedente quanto ao (v); e improcedente quanto aos itens (ii) e (iv).

Com fundamento nas conclusões alcançadas pelo Órgão Auditor deste Tribunal, e considerando a proximidade da data para reabertura do certame, designada para o dia 29/07/2019, às 10h, foi determinada, *ad cautelam,* a SUSPENSÃO *sine die* do Pregão Eletrônico 10/2019 da São Paulo Transporte S.A., para o fim de readequação do instrumento convocatório, ato que foi referendado pelo Plenário.

Oficiada a São Paulo Transporte S.A., na pessoa de seu Diretor-Presidente, bem como o (a) Sr. (a) Pregoeiro para cumprimento do despacho e oferecimento de esclarecimentos e justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A SPTrans trouxe suas informações.

Após análise das informações apresentadas pela Origem,

a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela parcial procedência quanto ao item 2.5, improcedência quanto aos pontos: 2.1 e 2.3, e reafirmou a improcedência dos itens 2.2 e 2.4.

Em 25 de setembro (3.051ª S.O.) foi autorizada a retomada do pregão, medida referendada pelo Pleno, colhendo-se das razões de decidir o seguinte:

(...) "Após os esclarecimentos trazidos pela São Paulo Transportes S.A., a equipe de Auditoria alterou seu entendimento para considerar improcedentes as questões referentes ao 1) turno da prestação de serviços, e à 2) solicitação de apresentação de documentos de terceiros. Entretanto, manteve seu posicionamento quanto à ausência de exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários da licitante sediada fora do Município de São Paulo, por entender que há ofensa à isonomia do certame, devendo ser previsto no edital a exigência constante do artigo 29, III, da Lei 8.666/93. IV. Não obstante o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, é crucial destacar que este procedimento licitatório segue o rito previsto na Lei 13.303/2016, que, de forma clara, remete aos Regulamentos Internos de Licitação e Contratos das Estatais a disciplina dos documentos necessários à participação das interessadas na disputa licitatória. V. Neste diapasão, constata-se que a São Paulo Transportes S.A. observou fielmente o disposto em seu 'Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans' ao possibilitar que o licitante que não seja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo apresente declaração de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, justificando assim a disposição editalícia, e demonstrando a improcedência da representação com relação a esse ponto. VI. Por tal razão, elevo a referendo deste Pleno, proposta de retomada do Pregão Eletrônico 10/2019 da São Paulo Transporte S.A., posto que regular, nos termos da Lei 13.303/2016."

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência total da Representação (peça 37).

Para a Assessoria da Secretaria Geral, a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno, daí manifestar-se pelo seu conhecimento. No mérito, posicionou-se pela improcedência da Representação considerando as seguintes razões:

1 - Sobre a impugnação relativa à *(i) necessidade de ajuste no instrumento uma vez que não há diferença significante em relação ao turno da prestação de serviço,* entendeu que as considerações da Origem apresentam especificidades relacionadas a orientações e treinamento a serem fornecidas ao vigilante que atuar no período noturno, tendo a Origem acostado precedentes que demonstram que a forma adotada para apresentação dos atestados é usual em editais para o mesmo objeto.

2 - Referentemente à questão da *(ii) obrigatoriedade em*

manter convênio com organização militar, policial, empresa especializada ou curso de formação de vigilantes, para treinamento e formação de vigilantes, entendeu que seria improcedente a exegese do Representante quanto ao ponto, pois o subitem 9.1.2.3.6 do Edital apresenta 3 alternativas para apresentação de documentos relativos à Qualificação Técnica: comprovação de que a empresa mantém convênio com organização militar, policial, empresa especializada ou curso de formação de vigilantes, para treinamento e formação de seus vigilantes, ou que possua o seu próprio stand, autorizado a funcionar nos termos da Lei. Desta forma, a licitante pode optar por qualquer dessas alternativas não sendo obrigatório o mencionado convênio.

3 - Quanto à *(iii) exigência de comprovação de regularidade de empresa terceirizada na hipótese da licitante se utilizar de serviços de empresa privada para a formação de seus vigilantes, concordou com o novo posicionamento da Especializada: "Inicialmente considerou-se procedente o entendimento do representante quanto ao ponto, por entender-se que a exigência atingia terceiros alheios ao certame. No entanto, diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que tal disposição buscou conferir isonomia aos licitantes participantes, consideradas as exigências da legislação específica aplicável ao ramo. Assim, na hipótese de não dispor de instalações próprias para formação e treinamento de seus vigilantes, a licitante que utilizar os serviços de empresa contratada para tanto, deve então comprovar a regularidade exigida pela lei especial para seu funcionamento. Considerando tratar-se de atividade de alto risco, na qual se deve privilegiar a fidedignidade da qualificação do profissional e, também, como forma de resguardar a isonomia do certame, reputa-se justificada a exigência editalícia".*

4 - Em relação à *(iv) proibição de participação de empresa em recuperação judicial, acompanhou também a Auditoria no sentido de que, "ao contrário do alegado, não há óbice quanto à proibição de participação de empresas em recuperação judicial no certame, uma vez que o Edital permite a apresentação de certidão positiva, acompanhada da certidão de objeto e pé".*

5 - E, em relação à *(v) exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda municipal, sendo que tal exigência deveria abranger apenas o ISS (imposto sobre serviços) para não haver violação ao princípio da isonomia, acompanhou o posicionamento da Auditoria de que, "não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado. Assim, em decorrência do princípio da isonomia (art. 37, XXI da CF), aplicável a qualquer procedimento licitatório, reiteramos a conclusão pela procedência da representação quanto ao ponto".*

Na esteira do que restou consignado pelo Relator ao autorizar o prosseguimento do procedimento, relembrou que a São Paulo Transportes S.A. observou fielmente o disposto em seu 'Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans' ao possibilitar que o licitante que não seja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo apresente declaração de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, justificando assim a disposição editalícia, e demonstrando a improcedência da representação com relação a esse ponto.

Registrou que, em consulta realizada em 08/11/2019 no Sistema Átomo (Id licitação 1332536), constava, ainda, o comunicado da suspensão temporária da Licitação 010/2019.

Avalizando posicionamento de sua assessoria, o Secretário-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e por sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. No mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, julgo-a improcedente, pois não prevaleceram as alegações constantes da Representação, tendo havido, inclusive, na Sessão Ordinária realizada em 25/01/2019, autorização do Plenário para retomada do Pregão Eletrônico 010/2019 da SPTRANS.

3. Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.